



58  
LH

COMARCA DE PASSO FUNDO  
4<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
Rua General Neto, 486

---

Processo nº: 021/1.16.0011179-5 (CNJ:0022299-87.2016.8.21.0021)  
Natureza: Falência  
Autora: Três Vales Indústria e Comércio de Pescados Ltda  
Ré: Quindai Restaurante Ltda - ME.  
Juíza Prolatora: Juíza de Direito - Dra. Marli Inês Miozzo  
Data: 22/06/2018

Vistos etc.

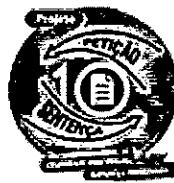
**TRÊS VALES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.** ajuizou Pedido de Falência contra QUINDAI RESTAURANTE LTDA-ME, narrando, em síntese, que, em novembro de 2013, firmou com a requerida instrumento particular de Confissão de Dívida, no qual a ré comprometeu-se ao pagamento da quantia de R\$ 253.500,00, em 39 parcelas mensais e sucessivas. Asseverou que, entretanto, a requerida não adimpliu com nenhuma das parcelas iniciais do acordo, o que acarretou no vencimento automático das demais prestações. Informou que, face ao inadimplemento do acordo, em 11/05/2016, o instrumento particular de dívida foi objeto de protesto. Arguiu que o Sr. Pablo Gomes Neves, sócio do estabelecimento réu, foi notificado do protesto para instruir o pedido de falência. Discorreu sobre a dificuldade financeira em que se encontra, informando que tramita ação de recuperação judicial na comarca de Teutônia/RS. Pugnou pela citação da requerida para apresentar contestação, ou, em igual prazo, depositar o valor correspondente ao total do crédito, hipótese em que a falência não será decretada. Em caso de não adimplemento da dívida, postulou o decreto de falência da requerida. Juntou documentos (fls.07/47).

Com vista, o Ministério Público declinou de intervir no feito.

Citada (fl.54), a ré não contestou o pedido inicial (fl.54).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



## PASSO A FUNDAMENTAÇÃO.

Julgo o feito antecipadamente, nos moldes do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois o mérito da causa envolve questões jurídicas e os fatos alegados desafiam prova exclusivamente documental.

A requerida, mesmo regularmente citada (fl.53/54), deixou transcorrer *in albis* o prazo contestacional (54vº), conduta que leva à ocorrência dos efeitos da revelia, ou seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, por força do disposto no art. 344 do CPC.

Assim se dá porque o art. 307, do CPC, dispõe que, “*não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu, como ocorridos (...)*”. Como não se verificam os óbices a essa presunção, dispostos no art. 345 CPC, pois o que defende a autora é direito disponível, onde a requerida não contestou a ação, tampouco existe documento público que seja indispensável à prova do que afirma a parte ativa, a presunção é cabível.

Acrescente-se que, apesar de ser relativa essa presunção de veracidade, os autos contêm elementos que conferem credibilidade ao que fora afirmado na inicial, pois o Contrato de Confissão de Dívida acostado às fls.20/25 comprova que a existência da dívida e concordância da requerida em quitá-la, sendo que não o fez.

Há que ser destacado que o presente pedido de falência, que motivou o ajuizamento da presente demanda, foi formulado com fundamento no art. 94, inc. I, da Lei nº 11.101/2005, o qual disciplina:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

A autora logrou êxito em demonstrar que a ré, sem relevante razão de direito, não pagou, no vencimento, obrigação líquida materializada em título executivo (Confissão de Dívida – fls.20/25) protestado (fls.27/28) cuja soma ultrapassa o equivalente a 40 salários-



mínimos na data do ajuizamento da ação, de modo que mostra-se cabível o pedido de falência, e impositiva se faz sua decretação.

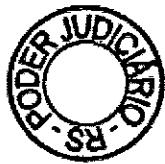
Outrossim, verifica-se que a autora atendeu ao que dispõe a Súmula 361 do STJ<sup>1</sup>, no sentido de efetivar a comprovação da notificação do protesto com identificação da pessoa que a recebeu. Ademais, a assinatura do Sr. Pablo Gomes Neves, representante da devedora (fl.25), comprova que foi quem recebeu a notificação de protesto (fl.28), tal como recebeu a citação referente a esta lide (fl.53).

A requerida não efetuou o depósito, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou que não legitime a cobrança, bem como não comprovou o pagamento da dívida representada pelo título de Instrumento de Confissão de Dívida que embasa o pedido inicial, o que impõe a decretação da falência.

Neste sentido o entendimento do E. Tribunal de Justiça do :

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE MÉRITO. AFASTADAS. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO ELISIVO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU QUE NÃO LEGITIME A COBRANÇA DA DÍVIDA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA MATERIALIZADA EM TÍTULO EXECUTIVO PROTESTADO. SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA VERIFICADA.** Inexiste exigência legal na Lei 11.101/2005 para que o mandato outorgado pelo requerente contenha poderes específicos para se requerer falência, bastando a presença da cláusula ad judicia para tanto. Assim, não há qualquer irregularidade ou defeito a ser sanado na representação processual da parte em juízo, estando presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A pretensão do devedor de discutir a dívida em ação revisional não se justifica por nenhuma das hipóteses dos incisos do art. 96 da Lei 11.101/2005, inexistindo, assim, causa impeditiva para o pedido e consequente decretação da falência. Por isso, resta afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. As causas de presunção de insolvência que autorizam a decretação da falência estão previstas no art. 94 da Lei 11.101/2005, sendo que aquela que justifica a presente ação (inciso I do art. 94) é de ordem objetiva, não cabendo análises subjetivas da intenção do credor. Estando demonstrado que a agravada, sem relevante razão de direito, não pagou, no vencimento, obrigação líquida materializada em título executivo (fls.59/63) protestado (fls.64/65) cuja soma ultrapassa o

1 - Sumula 361 – A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.



equivalente a 40 salários-mínimos na data do ajuizamento da ação, cabível é o pedido de falência, e impositiva se faz sua decretação. No caso, a agravante não efetuou o depósito, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou que não legitime a cobrança, bem como não comprovou o pagamento da dívida representada pelo título que embasa o pedido inicial, o que impõe a decretação da falência. Mantida a sentença que decretou a falência. Negaram o provimento ao agravo. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70063959076, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/08/2015) – destaquei.

**APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE PROTESTO CAMBIAL E DEVIDA COMPROVAÇÃO DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR, CONFORME EXPRESSO NO ARTIGO 94, §3º, C/C ARTIGO 96, VI, DA LEI Nº 11.101/05. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** - A regularidade da intimação do devedor deve ser demonstrada por meio da indicação e assinatura da pessoa que recebeu o instrumento em nome da empresa. - No caso em tela, as certidões que embasam o pedido de quebra não identificam a pessoa que recebeu a intimação do aponte para protesto dos títulos, impondo-se a extinção do feito. - Majoração da verba honorária. Aplicação do disposto no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ. (Apelação Cível Nº 70072154792, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 30/03/2017) – destaquei.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido formulado por TRÊS VALES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA - EPP e DECRETO a FALÊNCIA da empresa QUINDAI RESTAURANTE LTDA - ME, para que produza os efeitos legais, o que faço com fulcro no artigo 97 da Lei nº 11.101/05.

E, de acordo com o disposto no artigo 99 da Lei de nº Lei nº 11.101/2005, faço constar que fica nomeado como administrador-judicial o Dr. Rafael Brizola Marques<sup>2</sup>, OAB/RS 76.787, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo.

Determino as seguintes providências:

a) fixo como termo legal da falência o dia 17/05/2016 correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do ajuizamento do

2 - Brizola e Japur Administração Judicial em Recuperações Judiciais e Falências. rafael@preservacaodeempresas.com.br, Rua Independência, 800/4º andar, Passo Fundo/RS, fones: 54 3311.1428. 54 33111231.



61  
LJ

pedido de falência, na forma do art. 99, inciso II, da LRE;

✓ b) determino a intimação da falida, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a relação nominal dos credores, bem como dos respectivos créditos e de sua classificação, nos termos e na forma determinada no art. 99, inciso III, da LRE;

c) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, inciso IV, ambos da LRE;

d) determino a suspensão das ações e execuções que houver contra a falida, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, de acordo com o disposto no art. 6º c/c o art. 99, inciso V, ambos da Lei de Recuperação;

✓ e) intime-se o administrador-judicial, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, conforme o disposto no art. 99, inciso IX, da Lei de Recuperação de Empresa (nº 11.101/05);

f) determino o cumprimento, pelo Cartório Judicial, das diligências estabelecidas nos incisos VIII, X e XIII do art. 99 da Lei Nº 11.101/05, especialmente a publicação do edital previsto no parágrafo único do art. 99, procedendo-se às comunicações e intimações de praxe;

g) determino sejam arrecadados os bens da empresa falida, mantendo-a fechada, caso não haja a possibilidade de efetuar o inventário e a avaliação dos bens com ela em funcionamento, podendo o administrador-judicial agir tal como prevê o art. 109 da Lei 11.101/05;

✓ h) determino sejam oficiados aos estabelecimentos bancários para que providenciem o encerramento das contas que a falida mantiver e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nessas contas, na forma do art. 121 da LRE.

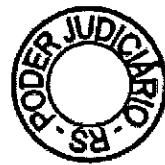
Publique-se a presente decisão, imediatamente, por edital em órgão oficial, devendo o administrador-judicial, se a massa comportar, publicar a decisão noutro jornal de grande circulação local.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se de todo o teor desta decisão o representante legal da falida, especialmente para que atente aos deveres previstos no art.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



104 da Lei nº 11.101/2005.

Passo Fundo, 22 de junho de 2018.

Marli Inês Miozzo  
Juíza de Direito

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MARLI INES MIOZZO Nº de Série do certificado: 0DD0E751 Data e hora da assinatura: 25/06/2018 13:34:51</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 021116001117950212018217529</p>
--	---